

DECISÃO N° 3489780

Processo nº 25742.000019/2025-60

AI5 nº 0235593257 - CVPAF-BA

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A.

A empresa INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A. foi autuada em 19 de fevereiro de 2025 por ter, em síntese, acondicionado os resíduos do tipo B de maneira inadequada, permitindo que ocorresse o transbordamento de óleo no local de armazenamento de combustível, infringindo o disposto nos artigos. 31, 32, 35, § 1º, 39, 40, 41, 43 e 47, parágrafo único, da RDC nº 661/2022 e os artigos. 102 e 103 da RDC nº 72/2009. Tais condutas estão tipificadas no artigo 10, incisos XXIX, XXXII e XXXIII, da Lei nº 6.437/77.

Notificada da autuação em 21 de fevereiro de 2025 (SEI 3478126), a Autuada apresentou sua defesa em 07 de março de 2025 (SEI 3470922 e 3470924), alegando, em suma, que todas as medidas estão sendo adotadas para sanar as questões apontadas no Auto de Infração Sanitária (AIS), buscando, pois, cumprir com as determinações da Anvisa. Requer que o arquivamento dos autos e, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de março de 2025 pela manutenção do AIS, argumentando que tais irregularidades já haviam sido identificadas antes como mostram as Notificações Nº 16/2024/SEI/CVPAF-BA/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA e Nº 72/2024/SEI/CVPAF-BA/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA sem que a autuada tivesse tomado providências. Classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3474539).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos juntados aos autos (SEI 3491078, 3491079, 3491086, 3491088, 3491089, 3491091 e 3491093), como Termos de Inspeção, Relatório de ocorrências do Risk Manager e Notificações Sanitária, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução RDC nº 661/2022, de 2022, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte seguro de resíduos, visando a proteção dos trabalhadores, à preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que o acondicionamento dos resíduos do Grupo B deve ser em feita em material adequado para cada tipo de substância química, respeitando suas características físicoquímicas, garantindo a contenção total de gases, líquidos e vapores após seu fechamento definitivo, bem como em capacidade compatível com o volume gerado. Além disso, tais recipientes devem ser dotados de dispositivo que permita o seu fechamento nos intervalos entre uma utilização e outra (art. 31 da RDC nº 661/2022).

Quanto às lâmpadas, especificamente, além das exigências acima descritas, seu acondicionamento deve se dar de forma a mantê-las íntegras, segregadas e obedecer as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores (art. 32 da RDC nº 661/2022).

Com relação à tipificação e ao enquadramento legal das condutas dispostas no AIS, faz-se cabível, por oportuno, excluir os artigos. 35, § 1º, 39, 40, 41, 43 e 47, parágrafo único, da RDC nº 661/2022 e os incisos XXIX, XXXII do artigo 10 da Lei nº 6.437/77, por não guardarem relação com as infrações descritas no Auto de Infração Sanitária, destacando que,

conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (SEI 3489579), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3489560) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (SEI 3474539).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI 3489560) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.454999/2017-15) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração (19/02/2025) em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração aos artigos. 31 e 32 da RDC nº 661/2022 e aos artigos. 102 e 103 da RDC nº 72/2009, tipificadas no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437/77, e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 26/03/2025, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3489780** e o código CRC **455CEB12**.
